AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.603 - RJ (2019/0125791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	THEREZA FURTADO CURY
REPR. POR	:	MARIA THEREZA FURTADO CURY
ADVOGADO	:	LISSA TERUMI KAJISHIMA GOMES - RJ155956
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES - RJ052352 GUILHERME VEIGA DE MORAES - RJ099980 ALEXANDRE BRANDÃO GOMES - RJ072155 RAUL ALAN SOARES FILOCREÃO - RJ172920

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por THEREZA FURTADO CURY contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HOMECARE. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE O PLANO DE SAÚDE DISPONIBILIZOU O SERVIÇO DE HOMECARE POR APENAS 3 MESES. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI SER NECESSÁRIA A ASSISTÊNCIA DOMICILIAR PELO PERÍODO DE 12H. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCA, QUE (I) DETERMINOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL; E (II) FIXOU VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PARTE RÉ QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, PARA VER JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, SEJA REDUZIDA A VERBA INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, DE FORMA QUE SEJA DETERMINADA (I) A ASSISTÊNCIA DOMICILIAR PELO PERÍODO DE 24H.; E (II) A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO AUTORAL DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 371 do CPC, no que concerne à analise das provas produzidas no processo, trazendo os seguintes argumentos:

> O referido dispositivo legal consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz, ao proferir a decisão, deve se basear nas provas produzidas nos autos, justificando, de forma racional, a valoração probatória, ou seja, o motivo de ter se baseado em uma e não em outra prova do processo.
>
> Ocorre que essa E. Câmara proferiu decisão embasada tão somente na prova pericial, tendo deixado de analisar que as demais provas produzidas nos autos comprovam que essa redução no período de acompanhamento da recorrente por profissional qualificado para ministrar o tratamento que ela necessita certamente acarretará grande prejuízo para a sua saúde.
>
> Por certo que 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de observar as demais provas apresentadas no processo, se limitando a analisar a prova pericial (fl. 699).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts.186 e 927, ambos do CC, e 6º, VIII, do CDC, no que concerne à ocorrência dos danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso, a recorrente se trata de uma pessoa idosa que pagou as prestações do seu plano de saúde por anos a fio e, quando mais precisou, ao ser acometida pela doença de Alzeheimer e, em seguida, por um AVC (acidente vascular cerebral), que a tornou acamada e totalmente dependente de terceiros para realizar as tarefas do cotidiano, a recorrida se negou a prestar o atendimento de saúde de que ela tanto necessita. Há que se reconhecer, portanto, que a abusiva conduta da recorrida ensejou flagrante frustração da expectativa da recorrente quanto à prestação do serviço de saúde contratado, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral. Como por demais sabido, a negativa de prestação de serviço de home care é capaz de gerar grande angústia, aflição e ansiedade, mormente no caso da recorrente, uma pessoa idosa, restrita ao leito, que depende da prestação do serviço domiciliar. (fls. 702).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 186 e 927 do CC e 6º, VIII, do CDC, no que concerne aos danos morais, e traz o seguinte paradigma para comprovar o dissídio: Aglnt no REsp n. 1.632.742/DF.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, visto que é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto

Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à terceira controvérsia consistente na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente